



CRSJ
Nº 70047027263
2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE DE

Nº 70047027263 COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE RÉQUERENTE
GRAMADO DOS LOUREIROS DE

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO
VEREADORES DE GRAMADO DOS
LOUREIROS DE

PROCURADOR GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Sr. Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, visando se declare inconstitucional a Lei Municipal nº 819/2011, que dispõe sobre o direito do servidor à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua respectiva remuneração.

Expõe o proponente que apresentou o Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 809/2011, com o fim de assegurar a remuneração do servidor licenciado para o desempenho das funções referidas.

Contudo, quando tramitou na Casa Legislativa, o projeto recebeu substitutivo, que foi vetado pelo Chefe do Executivo. Posteriormente o veto foi rejeitado pelos Srs. Vereadores, resultando na publicação da Lei Municipal aqui combatida.

O proponente sustenta que o substitutivo aumentou a despesa que era prevista no Projeto de Lei original. Este previa licença remunerada



CRSJ
Nº 70047027263
2012/CÍVEL

para um servidor, e o substitutivo estendeu a licença remunerada a três servidores.

Pede o deferimento de liminar suspensiva da norma inquinada de inconstitucional.

Juntou procuração (fl. 11) e acostou o inteiro teor da lei discutida (fl. 22).

A autoridade autora detém legitimidade ativa para a propositura da demanda de inconstitucionalidade (art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual).

Estão presentes, ademais, os pressupostos de constituição válida e regular do processo, e há suficiente demonstração inicial dos fatos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fundo, penso que esteja presente a necessária verossimilhança do direito objeto das alegações da autoridade proponente, pelo menos em parte.

De fato, esta Corte, em sua maioria, tem adotado a postura de ver no ordenamento constitucional (art. 61, § 1º, da Constituição Federal e art. 61, I, da Constituição Estadual) reserva de iniciativa de normas que gerem aumento de despesas aos chefes do Poder Executivo.

Por isso, ainda que, neste caso, o projeto de lei tenha origem no Executivo Municipal, recebeu substitutivo na Casa Legislativa que acabou por aumentar a despesa que era prevista no projeto original.

Por isso, até que se examine a fundo a questão controvertida, penso que seja de conceder a antecipação, em parte, até como forma de prevenir dano de difícil reparação (art. 273, I, CPC), dando-se desde logo – e antecipadamente – redação conforme à norma discutida, aos efeitos de se manter o afastamento mas de apenas um servidor, como previsto no projeto original.



CRSJ
Nº 70047027263
2012/CÍVEL

Em face do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela de fundo**, para o fim de suspender em parte os efeitos da Lei nº 819/2011, do Município de Gramado dos Loureiros, **passando esta a vigorar com a autorização de afastamento de um servidor público para o exercício das funções nela mencionadas**, redação original do projeto.

Notifique-se o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gramado dos Loureiros para que se manifeste em 30 dias, conforme previsto no art. 213, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado, nos termos e para os fins do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, a fim de que responda, em 40 dias (art. 213, § 2º, RITJRS), os termos da demanda.

Após as manifestações referidas, dê-se vista ao Dr. Procurador Geral de Justiça.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2012.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR,
Relator.

